

## DECRETO N.º 5.696 - DE 27 DE JUNHO DE 2011

Revoga o Decreto 5.174, de 2 de dezembro de 2009, altera o Decreto nº 4.314, de 29 de março de 2007 e introduz dispositivos regulamentando a Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, no que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação da declaração eletrônica destinada ao registro de serviços prestados e tomados de terceiros, por parte das pessoas estabelecidas ou sediadas no Município, independentemente da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, da Lei Orgânica do Município e visando regulamentar o disposto nos artigos 50, 50-A, 51, 52 e 53 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Altera a redação do artigo 33 do Decreto nº 4.314, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** A escrituração fiscal prevista no inciso I do artigo 53 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, além de atender aos outros dispositivos previstos na legislação municipal, compreende o preenchimento da Declaração Eletrônica Mensal - escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados, possibilitando, ainda, a emissão da guia de recolhimento do ISSQN referente à escrituração efetuada.”

**Art. 2.º** Ficam introduzidos os artigos 33-A e 33-B ao Decreto nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

“**Art. 33-A** A declaração prevista no artigo 50-A da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, além de atender aos outros dispositivos previstos na legislação municipal, compreende a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Tomados, instrumento que registra os serviços intermediados ou tomados de terceiros, independentemente da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, possibilitando, ainda, a emissão da guia de recolhimento ISSQN referente à escrituração efetuada.

**Art. 33-B** As declarações previstas nos artigos 33 e 33-A deste Decreto deverão ser efetuadas por meio do programa de computador (software) **ISSQN ELETRÔNICO**, o qual será fornecido por meio da página da Prefeitura Municipal de Montenegro na Internet, endereço eletrônico <[www.montenegro.rs.gov.br](http://www.montenegro.rs.gov.br)>.

**Art. 3.º** Fica criada a SubSeção I na Seção III do Capítulo IV do Título I e introduz os artigos 33-C e 33-D ao Decreto nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

#### **“SUBSEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS”**

**Art. 33-C** Ficam obrigados a apresentar a Declaração Mensal dos serviços prestados – escrituração eletrônica mensal do livro fiscal, a ser realizada por meio do “software” ISSQN ELETRÔNICO, todos os contribuintes prestadores de serviços, inclusive os imunes e isentos, a partir da competência janeiro de 2007.

§ 1º Os documentos fiscais sujeitos a escrituração no ISSQN ELETRÔNICO são as notas fiscais de serviços ou outros documentos comprobatórios da prestação de serviços, autorizados pelo fisco.

§ 2º A escrituração dos serviços prestados independerá:

- I - da obrigação de retenção do imposto;
- II – da forma de recolhimento do tributo;
- III – do efetivo recolhimento do tributo;
- IV – da existência de movimento econômico.

§ 3º Os prestadores de serviços obrigados à Declaração Eletrônica Mensal, que efetuarem a escrituração dos exercícios fiscais retroativos a 01.01.2004, ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN – LRE-ISSQN, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 33-D** O não cumprimento da obrigação prevista no artigo 33-A, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nos incisos VII, IX e X, §4º do artigo 59 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003.”

**Art. 4.º** Fica criada a **SubSeção II** na Seção III do Capítulo IV do Título I e introduz o artigo 33-E ao Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

#### **“SUBSEÇÃO II DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS”**

**Art. 33-E** Ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Tomados as pessoas jurídicas de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, a partir da competência de dezembro de 2009.

§ 1.º As pessoas físicas estabelecidas no Município de Montenegro, facultativamente, poderão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Tomados, em relação a documentos referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros, exceto quando houver substituição tributária, sendo de responsabilidade do tomador dos serviços a retenção e o recolhimento do imposto, conforme disposições do artigo 1º da Lei 4044/2004 e artigo 1º do Decreto 3499/2004, ocasião em que a referida declaração será obrigatória.

§ 2º São documentos fiscais sujeitos a escrituração no ISSQN ELETRÔNICO as Notas Fiscais, recibos e outros documentos comprobatórios dos serviços tomados.

§ 3º As declarações referentes às competências de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro, março e abril de 2010, não apresentadas, apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas ou omitidas, se apresentadas, complementadas ou retificadas até 31 de agosto de 2010, não sofrerão a aplicação das multas previstas nos incisos I e II, § 2º do artigo 50-A da Lei Complementar 4010/2003.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese do não atendimento, de intimação fiscal para apresentação da declaração não apresentada ou apresentada com informações incorretas ou omitidas, caso em que as multas serão aplicadas conforme previsto no § 2.º do artigo 50-A da Lei Complementar 4010/2003.

§ 5º A dispensa da apresentação, pelos profissionais liberais, desta declaração retroage à sua instituição.

**Art. 5.º** Fica criada a **SubSeção III** na Seção III do Capítulo IV do Título I e introduz os artigos 33-F a 33-O ao Decreto Municipal nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

### **“SUBSEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS DECLARAÇÕES DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS”**

#### **Da Escrituração e Entrega**

**Art. 33F** A Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados e Tomados de cada competência deverá ser entregue obrigatoriamente:

I – Até o dia 10 do mês seguinte ao da competência a que se refere, para os serviços prestados;

II – Até o dia 10 do mês seguinte ao da competência a que se refere, para os serviços tomados no caso de substituição tributária, na forma da Lei Complementar Municipal nº 4044, de 1º de abril de 2004;

III- Até o último dia útil do mês seguinte para os demais tomadores.

§ 1º Os demais tomadores previstos no inciso III do caput são aqueles que tiverem apenas operações a serem escrituradas na Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Tomados, não sujeitas à substituição tributária, referentes aos códigos de operação 1.2, 1.8, 2.1, 2.2, 2.4 e 2.8, constantes da Tabela do ANEXO I, “DA ENTRADA DE SERVIÇOS”.

§ 2º A entrega das declarações à Secretaria Municipal da Fazenda dar-se-á por transmissão via internet.

§ 3º Deverá ser entregue uma declaração para cada pessoa jurídica inscrita no cadastro de atividades do município, ou substituto tributário.

§ 4º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

§ 5º Somente a remessa à Secretaria Municipal da Fazenda, comprovada mediante o recibo de entrega, torna efetiva a Declaração Mensal Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados.

**Art. 33-G** As declarações mensais de serviços prestados e de serviços tomados deverão ser entregues mesmo quando o declarante não apresentar movimento no período.

§ 1º A obrigatoriedade da entrega das declarações referidas no caput independe da forma de apuração do imposto, seja ela por número de profissionais habilitados, ou pela receita bruta, bem como da forma de constituição que assumem, se sociedades simples, sociedade limitada ou outras formas permitidas em lei.

§ 2º Nos casos de solicitação de baixa, a escrituração deverá ser atualizada até o mês da solicitação de baixa.

**Art. 33-H** A escrituração deverá conter:

**I** – No caso de serviços prestados:

- comprobatórios da prestação de serviços;
- a) a data de emissão da Notas Fiscais de Serviços ou de outros documentos da prestação de serviços;
  - b) o número, a série e sub-série da Nota Fiscal de Serviços, quando houver;
  - c) o código de operação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - d) a identificação do tomador do serviço;
  - e) o item da lista de serviço no qual o serviço prestado se enquadra;
  - f) o valor bruto da operação;
  - g) as deduções da base de cálculo, previstas na legislação tributária municipal;
  - h) a alíquota do ISSQN incidente sobre a operação;
  - i) o líquido tributável;
  - j) observações, na hipótese de necessidade de indicação de ocorrências;
  - k) CPF/CNPJ do tomador do serviço;

**II** – No caso dos serviços tomados:

- comprobatórios da prestação de serviços;
- a) a data de emissão da Notas Fiscais de Serviços ou de outros documentos da prestação de serviços;
  - b) o número, a série e subsérie da Nota Fiscal de Serviços, quando houver;
  - c) o código de operação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - d) a identificação do prestador do serviço;
  - e) o item da lista de serviço no qual o serviço tomado se enquadra;
  - f) o valor bruto da operação;
  - g) as deduções da base de cálculo, previstas na legislação tributária municipal;
  - h) a alíquota do ISSQN incidente sobre a operação;
  - i) observações, na hipótese de necessidade de indicação de ocorrências;
  - j) demais informações estabelecidas em Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda;
  - k) CPF/CNPJ do prestador do serviço;
  - l) o modelo do documento emitido, comprovatório da prestação do serviço.

**Art. 33-I** A escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) constitui declaração espontânea e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido resultante das informações nela prestadas, conforme disposto no caput do artigo 52 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003.

§ 1º A declaração espontânea realizada pelo sujeito passivo ou substituto tributário não o exime de sofrer posterior ação fiscal para homologação ou revisão dos valores declarados.

§ 2º Após o vencimento, os débitos oriundos de fatos geradores de ISSQN informados nas Declarações Eletrônicas Mensais de prestador ou de tomador serão inscritos na dívida ativa do município.

§ 3º O ISSQN ELETRÔNICO emitirá relatório mensal dos documentos escriturados que servirá, ao contribuinte ou ao tomador de serviços, como comprovante da escrituração, devendo ser conservados em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

## DA RETIFICAÇÃO

Art. 33-J A alteração em escrituração anteriormente efetuada somente poderá ser realizada antes do pagamento do respectivo tributo, caso o mesmo ainda não tenha sido inscrito em dívida ativa.

Art. 33-K A inclusão de documentos fiscais em escrituração cujo tributo já tenha sido recolhido deverá ser efetuada de forma complementar em programa específico do sistema ISSQN ELETRÔNICO, mediante autorização da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 33-L A alteração em escrituração com ausência de movimento, deverá ser efetuada mediante requerimento junto a Secretaria da Fazenda do Município.

## DA GUIA DE RECOLHIMENTO

Art. 33-M A DARM – Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será emitida através do sistema ISSQN ELETRÔNICO, mediante a entrega das declarações mensais.

Parágrafo Único: Na hipótese do prestador de serviços estar dispensado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou de outros documentos comprobatórios da prestação de serviços, seja em razão de concessão de regime especial ou por outro dispositivo legal, a guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser emitida por programa eletrônico específico do sistema ISSQN ELETRÔNICO.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33-N** Ficam aprovados:

I- Os programas da Declaração Eletrônica Mensal – escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) – ISSQN ELETRÔNICO, e respectivas instruções de preenchimento que servirão para:

a) escrituração dos documentos fiscais dos serviços prestados e/ou tomados;  
b) emissão de guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) escrituração de inatividade ou ausência de movimento.

II – a Tabela de Códigos de Operações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Anexo I).

III – o Documento de Arrecadação de Receitas Municipal (DARM), para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Anexo II), apurado por meio do ISS ELETRÔNICO.

IV- a Procuração Serviços Eletrônicos – SMF (anexo III).

**Art. 33- O** A utilização do ISSQN ELETRÔNICO se dará por meio da página da prefeitura Municipal de Montenegro na internet, endereço eletrônico

[www.montenegro.rs.gov.br](http://www.montenegro.rs.gov.br), mediante habilitação do usuário perante o Cadastro Geral Municipal – CGM.

§1º Aquele que efetuar, em nome de outrem, qualquer operação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos serviços eletrônicos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Montenegro no portal do município na internet ([www.montenegro.rs.gov.br](http://www.montenegro.rs.gov.br)), para a qual seja solicitada inscrição e chave de acesso, deverá apresentar procuração para serviços eletrônicos conforme anexo III, com firma do outorgante/sócio da pessoa jurídica devidamente reconhecida em cartório.

§ 2º Os programas de computador constantes do ISSQN ELETRÔNICO poderão sofrer alterações em sua forma e conteúdo, no exclusivo interesse da Secretaria Municipal da Fazenda, com disponibilização aos interessados de versões atualizadas.

§ 3º A atualização de versão do ISSQN ELETRÔNICO será obrigatória para todos os que dele fazem uso.

**Art. 6º Ficam revogados o Decreto 5.174, de 02 de dezembro de 2009, e as Instruções Normativas SMF 01/2009, de 11 de dezembro de 2009, e 01/2010, de 15 de janeiro de 2010.**

**Art. 7.º** As omissões deste Regulamento e as normas complementares necessárias serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 8.º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 27 de junho de 2011.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

**PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,  
Prefeito Municipal.**

**ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,  
Secretária-Geral.**

ANEXO I

CÓDIGO DE OPERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<b>DA ENTRADA DE SERVIÇOS</b>	
<b>Código</b>	<b>Operação</b>
<b>1.0</b>	<b>AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO</b> Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço em que o estabelecimento contratado esteja localizado na cidade de Montenegro.
<b>1.1</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, com obrigação de retenção na fonte</b> Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado na cidade de Montenegro e cuja obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
<b>1.2</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, sem obrigação de retenção na fonte</b> Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado na cidade de Montenegro e cuja obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
<b>1.8</b>	<b>Não tributável</b> Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado na cidade de Montenegro e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
<b>2.0</b>	<b>AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO</b> Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço em que o estabelecimento contratado esteja localizado em município diverso de Montenegro.
<b>2.1</b>	<b>Imposto devido fora de Montenegro, com obrigação de retenção na fonte</b> Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Montenegro e cujo imposto seja devido no município sede do prestador e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
<b>2.2</b>	<b>Imposto devido fora de Montenegro, sem obrigação de retenção na fonte</b> Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador

	esteja localizado fora de Montenegro, e cujo imposto seja devido no município sede do prestador e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
<b>2.3</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, com obrigação de retenção na fonte</b>  Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Montenegro e cujo imposto seja devido em Montenegro e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.

<b>2.4</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, sem obrigação de retenção na fonte</b>  Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Montenegro, e cujo imposto seja devido em Montenegro, e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
<b>2.8</b>	<b>Não tributável</b>  Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora de Montenegro e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
<b>3.0</b>	<b>AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR</b>  Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço em que o estabelecimento contratado esteja localizado fora do Brasil.
<b>3.3</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, com obrigação de retenção na fonte</b>  Classificam-se neste código as contratações de serviços em que o estabelecimento prestador esteja localizado fora do Brasil, cujo imposto seja devido em Montenegro e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.

<b>DA SAÍDA DE SERVIÇOS</b>	
<b>Código</b>	<b>Operação</b>
<b>5.0</b>	<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO</b>  Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço efetuadas para estabelecimentos situados dentro do território de Montenegro.
<b>5.1</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, com obrigação de retenção na fonte</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja

	localizado na cidade de Montenegro e cuja obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
<b>5.2</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, sem obrigação de retenção na fonte</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado na cidade de Montenegro e cuja obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
<b>5.8</b>	<b>Não tributável</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado na cidade de Montenegro e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
<b>5.9</b>	<b>Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado na cidade de Montenegro e cuja operação e prestador do serviço esteja enquadrado no Simples Nacional.
<b>6.0</b>	<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO</b>  Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço efetuadas para estabelecimentos situados em municípios diverso do município de Montenegro.

<b>6.1</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, com obrigação de retenção na fonte</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado fora da cidade de Montenegro, cujo imposto seja devido em Montenegro e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
<b>6.2</b>	<b>Imposto devido em Montenegro, sem obrigação de retenção na fonte</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora de Montenegro, cujo imposto seja devido em Montenegro e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
<b>6.3</b>	<b>Imposto devido fora de Montenegro, com obrigação de retenção na fonte</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado fora da cidade de Montenegro, cujo imposto seja devido no município onde o serviço foi prestado e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do contratante do serviço.
<b>6.4</b>	<b>Imposto devido fora de Montenegro, sem obrigação de retenção na fonte</b>

	Classificam-se neste código as prestações de serviços que o estabelecimento tomador esteja localizado fora da cidade de Montenegro, cujo imposto seja devido no município onde o serviço foi prestado e a obrigação de recolhimento do ISSQN seja do prestador do serviço.
<b>6.8</b>	<b>Não tributável</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora de Montenegro e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
<b>6.9</b>	<b>Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora de Montenegro e cuja operação e prestador do serviço esteja enquadrado no Simples Nacional.
<b>7.0</b>	<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR</b>  Classificam-se, neste grupo, as prestações de serviço em que o estabelecimento contratado esteja localizado fora do Brasil.
<b>7.8</b>	<b>Não tributável</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora do país e cuja operação esteja abrangida por imunidade ou isenção tributária.
<b>7.9</b>	<b>Imposto recolhido pelo regime único de arrecadação</b>  Classificam-se neste código as prestações de serviços em que o estabelecimento tomador esteja localizado fora do país e cuja operação e prestador do serviço esteja enquadrado no Simples Nacional.

ANEXO II

Via Contribuinte		
Prefeitura Municipal de Montenegro SMF Documento de Arrecadação de Receitas Municipais <b>DARM</b>	INSCRIÇÃO	
	EXERCÍCIO/PARCELA	
Dados do Contribuinte	CPF ou CNPJ	
	CÓDIGO DA RECEITA	
	NOSSO NÚMERO - DV	
	VENCIMENTO ORIGINAL	
Atividade/Endereço do Imóvel	BASE DE CÁLCULO	
	ALÍQUOTA	
Observações	VALOR DO PRINCIPAL R\$	
	CORREÇÃO MONETÁRIA	
	VALOR DA MULTA R\$	
	VALOR DOS JUROS R\$	
	VALOR DO DESCONTO R\$	
	VALOR TOTAL R\$	
	VENCIMENTO TÍTULO	
	OBRIGADO PELO PAGAMENTO	

  

Via Banco		
Prefeitura Municipal de Montenegro SMF Documento de Arrecadação de Receitas Municipais <b>DARM</b>	INSCRIÇÃO	
	EXERCÍCIO/PARCELA	
Dados do Contribuinte	CPF ou CNPJ	
	CÓDIGO DA RECEITA	
	NOSSO NÚMERO - DV	
	VENCIMENTO ORIGINAL	
Atividade/Endereço do Imóvel	BASE DE CÁLCULO	
	ALÍQUOTA	
Observações	VALOR DO PRINCIPAL R\$	
	CORREÇÃO MONETÁRIA	
	VALOR DA MULTA R\$	
	VALOR DOS JUROS R\$	
	VALOR DO DESCONTO R\$	
	VALOR TOTAL R\$	
	VENCIMENTO TÍTULO	
	OBRIGADO PELO PAGAMENTO	

8177000000 0 34202767200 1 81120233640 0 27670932944 1



## ANEXO III



# Prefeitura Municipal de Montenegro

Secretaria Municipal da Fazenda

## Procuração Serviços Eletrônicos - SMF

<b>Outorgante:</b>			
CPF/CNPJ:		Inscrição Municipal:	
com Sede à:			
no Município de:		Estado	

<b>Outorgado:</b>			
CPF/CNPJ:			
com Sede à:			
no Município de:		Estado	
Endereço e-mail para envio da Senha:			

<b>Contabilista Responsável:</b>	
----------------------------------	--

Por este instrumento, o **Outorgante** nomeia o **Outorgado** como seu bastante Procurador, outorgando-lhe os necessários poderes para operar os Serviços Eletrônicos da Prefeitura Municipal de Montenegro em qualquer procedimento relativo a tributos em que é ou venha a ser Sujeito Passivo Tributário, em especial os serviços do ISSQN Eletrônico relativo ao lançamento do imposto, constituindo confissão de dívida as declarações prestadas e os valores apresentados.

Montenegro, de de 20 .

\_\_\_\_\_  
Assinatura do outorgante (reconhecida em cartório por semelhança)